



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13119.000059/95-10
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.442
RECURSO Nº : 120.949
RECORRENTE : BRASIL FERREIRA SEIXAS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – VALOR DA TERRA NUA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.

Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º, do art. 147, do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Na ausência de laudo técnico de avaliação e à inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel, deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pelo Secretário da Receita Federal para o respectivo exercício.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os Conselheiros, Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Irineu Bianchi. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar como base de cálculos do ITR o VTNm, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman. O Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator

05/09/02

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.949
ACÓRDÃO Nº : 303-29.442
RECORRENTE : BRASIL FERREIRA SEIXAS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizado através da Notificação de Lançamento de fl. 02, emitida no dia 03/04/1995, referente ao seguinte crédito tributário: 14.911,84 UFIR de ITR, 11,46 UFIR de Contribuição CONTAG, 1.107,99 UFIR de Contribuição CNA e 47,32 UFIR de Contribuição SENAR, perfazendo um total de 16.078,61 UFIR.

O presente lançamento teve por base a Declaração do ITR – DITR apresentada pelo contribuinte em 27/10/1994 (fl. 16), referente ao ano de 1994.

Na impugnação de fl. 01, o recorrente discorda do Valor da Terra Nua - VTN que serviu de base de cálculo para determinação dos valores lançados, sob a alegação de que o referido valor era elevado. Para comprovar o que afirmara, apresentou os documentos de fls. 03/07.

Em 11/06/1996, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão de fls. 19/20, indeferindo a referida impugnação, com fundamento no § 1º, do art. 147, do CTN, por entender ser inadmissível a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, após a emissão da Notificação de Lançamento.

Em 25/04/1996, o recorrente foi intimado da citada Decisão. Inconformado, dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 22/24, em que reafirma os argumentos aduzidos na peça impugnatória e apresenta novos que estão sintetizados a seguir:

- a) o crédito tributário não pode ser maior do que a obrigação legal que lhe deu causa;
- b) a parte sempre pode postular a anulação do crédito tributário mal constituído, porque o lançamento não tem efeito preclusivo, devendo sempre se adequar à lei;
- c) o erro de fato provocado por declaração errada do contribuinte pode ser conhecido em qualquer tempo e grau de jurisdição, por tratar-se de nulidade absoluta;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.949
ACÓRDÃO Nº : 303-29.442

- d) o preço real da terra nua em Crixás/GO, no ano de 1994, não passava de R\$ 177,50 o hectare, enquanto o lançamento fiscal foi efetivado tendo por base um valor exorbitante; e
- e) no final, espera provimento ao presente recurso para, reformando a decisão recorrida, retificar o valor da terra nua, por ser de direito e de merecida Justiça.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.949
ACÓRDÃO Nº : 303-29.442

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.440/2000.

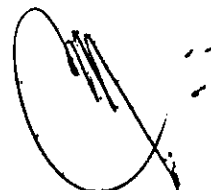
O cerne da presente controvérsia é o valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR e das Contribuições mencionadas, isto é, o Valor da Terra Nua - VTN, relativo à fazenda de propriedade do recorrente devidamente identificada na DITR/94 (fl. 16).

A autoridade julgadora de primeira instância, no meu entendimento, não analisou o mérito da questão, que se resume ao pedido de redução da base de cálculo dos gravames lançados - VTN - para um valor condizente com o real preço da terra nua no município de Crixás/GO, optando apenas por abordar o aspecto relacionado com o direito do contribuinte de retificar a declaração após o lançamento, para fundamentar o indeferimento da impugnação do contribuinte.

Não há dúvida, segundo os documentos trazidos à colação dos autos, em especial as declarações de fls. 03, 05 e 26, que o VTN do imóvel declarado pelo recorrente e utilizado como base de cálculo no lançamento em apreço é bem superior ao seu real valor.

Por falta de outros elementos, a disparidade entre o valor real da terra nua do citado imóvel e o declarado pelo contribuinte pode ser dimensionado tendo como parâmetro o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, atribuído pela autoridade fiscal para os imóveis do Município de Crixás/GO, que foi fixado em 266,28 UFIR por hectare, conforme IN-SRF nº 016/95. Por sua vez, o valor por hectare para o imóvel do recorrente, utilizado para fins de lançamento, foi bastante superior ao referido valor mínimo (1.100,34 UFIR). Assim, está evidente que houve equívoco no preenchimento da DITR, no que concerne à informação do valor do VTN. Portanto, a enorme discrepância entre os mencionados valores é, por si só, uma prova inequívoca de que houve erro na informação prestada pelo recorrente.

Desta forma, constatado o erro no preenchimento da declaração, nos termos do § 2º, do art. 147, do CTN, a autoridade administrativa tem o dever de rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais, tendo em vista o princípio da verdade material, que obriga a autoridade fiscal a esclarecer de forma completa e fundamentada a verdade dos fatos, no caso, apurar o real valor do imóvel em referência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.949
ACÓRDÃO Nº : 303-29.442

Em síntese, a verdade material manifesta-se no sentido de que não deve a autoridade lançadora ou julgadora se satisfazer, dentro do processo administrativo tributário, apenas com as provas e informações fornecidas pelas partes, pois, tem o dever de trazer para o processo todo e qualquer elemento, documentos ou informações obtidos por meios lícitos, consoante art. 5º, LVI, da Constituição, visando a obter a verdade real da ocorrência, ou não, da obrigação tributária, de forma imparcial, isto é, seja pró ou contra o Fisco, seja pró ou contra o contribuinte.

Na impugnação e no recurso, o recorrente pleiteia a utilização de um VTN de 150,05 UFIR por hectare, portanto, inferior ao VTNm de 266,28 UFIR fixado para o Município de Crixás/GO, através da IN-SRF nº 016/95.

Nos termos do § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, para tanto, deverá apresentar laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, contendo todos os requisitos exigidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, estabelecidos na NBR 8799/85.

De acordo com o dispositivo legal retrocitado, o laudo técnico de avaliação tem por objetivo demonstrar de forma inequívoca que a terra nua de um certo imóvel de um determinado município possui características próprias que resultam em um VTN de valor inferior ao VTNm fixado para a média dos imóveis daquela municipalidade.

Por essa razão, consoante subitem 10.2 da NBR 8799/85, o laudo de avaliação deve conter obrigatoriamente, além de outros elementos, o nível de precisão da avaliação, pesquisa de valores e os métodos e critérios utilizados no trabalho de avaliação.

No presente caso, o laudo de avaliação apresentado pelo recorrente, além de não conter a informação do CREA de que o profissional que o emitiu possui a devida habilitação, também, não contém os elementos obrigatórios de que trata a citada Norma Técnica, especialmente os expressamente mencionados no parágrafo anterior.

Assim, diante da inexistência de elementos que permitam a apuração do real valor da terra nua do imóvel em questão, não resta outra alternativa senão a utilização do VTNm fixado pelo Secretário da Receita Federal, para a referida municipalidade, nos termos do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso em apreço para reduzir o valor do ITR e demais Contribuições lançados,

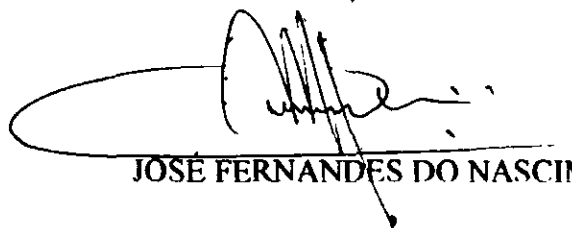
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.949
ACÓRDÃO Nº : 303-29.442

devendo ser considerado para fins de base de cálculo dos referidos gravames o VTN de 266,28 UFIR (duzentos e sessenta e seis UFIR e vinte oito décimos) por hectare, que corresponde ao VTNm fixado para o Município de Crixás/GO pela IN-SRF 016/95.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000



JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13119.000059/95-10

Recurso n.º : 120.949

TERMO DE INTIMAÇÃO

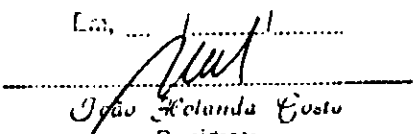
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.442

Brasília-DF, 23 de março de 2001

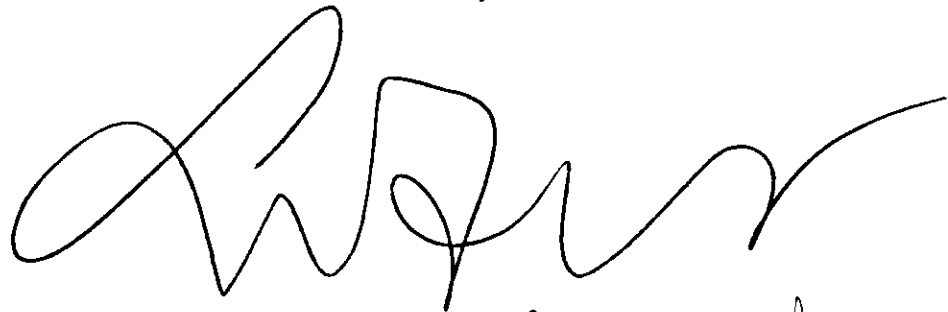
Atenciosamente

3.ª CC - 3.ª CÂMARA

Em,
.....


João Holanda Costa
Presidente
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 19.08.2002



LEANDRO FELIPE BRAN

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL